



**PROJETO DE LEI N° , DE 2026  
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para disciplinar a legitimidade recursal e a suscitação de impedimento ou suspeição pelo delegado de polícia no âmbito do inquérito policial.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

“Art. 13-C. O delegado de polícia, na qualidade de autoridade responsável pela presidência do inquérito policial, poderá interpor recurso em sentido estrito, no prazo de 5 (cinco) dias, contra decisão que indeferir, total ou parcialmente, representação por ele formulada.

§ 1º A legitimidade prevista no caput restringe-se à fase de investigação preliminar, cessando com o oferecimento da denúncia ou com o arquivamento do inquérito.

§ 2º É vedada a interposição de recurso pelo delegado de polícia quanto:

I – ao mérito da ação penal;

II – à promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público;

III – ao recebimento ou à rejeição de denúncia.

§ 3º Antes da apreciação do recurso interposto nos termos deste artigo, o Ministério Público será obrigatoriamente ouvido.

§ 4º A legitimidade prevista neste artigo não confere ao delegado de polícia a condição de parte no processo penal nem altera a titularidade da ação penal pública atribuída ao Ministério Público pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

§ 5º O exercício da prerrogativa prevista neste artigo não altera a natureza jurídica do inquérito policial.”



\* C D 2 6 5 6 0 7 2 3 9 4 0 0 \*



**CAMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

**Art. 2º** O art. 96 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único;

*"Parágrafo único. No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá suscitar exceção de impedimento ou suspeição do juiz competente para a supervisão da investigação, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Código e restritamente quanto a atos praticados na fase investigatória."*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo conferir disciplina legal expressa à legitimidade recursal do delegado de polícia no âmbito do inquérito policial, bem como à possibilidade de suscitação de exceção de impedimento ou suspeição do juiz responsável pela supervisão da investigação criminal, preservando integralmente o modelo constitucional do sistema acusatório.

Nos termos do art. 144, § 4º, da Constituição Federal, às polícias judiciárias incumbem a apuração das infrações penais. O delegado de polícia, como autoridade responsável pela presidência do inquérito policial, exerce função jurídica de natureza técnica, com atribuições voltadas à coleta de elementos informativos e à regular condução da investigação criminal.

No curso do inquérito, a autoridade policial formula representações ao Poder Judiciário, como pedidos de medidas cautelares pessoais e reais, quebras de sigilo, buscas e apreensões e outras providências indispensáveis à elucidação dos fatos. Ocorre que, quando tais representações são indeferidas, total ou parcialmente, não há previsão legal expressa que discipline a possibilidade de interposição de recurso pelo delegado de polícia.

A ausência de previsão normativa tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica quanto à legitimidade recursal da autoridade policial, especialmente em hipóteses nas quais o indeferimento judicial impacta diretamente a continuidade da investigação. A presente proposta busca suprir essa lacuna, conferindo maior coerência procedural e previsibilidade ao sistema.

Importa destacar que o projeto não altera a titularidade da ação penal pública, que permanece exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. A legitimidade recursal ora prevista restringe-se à fase investigatória, cessando com o oferecimento da denúncia ou com o arquivamento do inquérito, e não confere ao delegado de polícia a condição de parte no processo penal.

A previsão de oitiva obrigatória do Ministério Público antes da apreciação do recurso reforça a harmonia institucional e preserva a centralidade constitucional da instituição na persecução penal.



\* C D 2 6 5 6 0 7 2 3 9 4 0 0 \*



**CAMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Thiago de Joaldo**

Apresentação: 14/02/2026 00:11:40.677 - Mesa

PL n.575/2026

No que se refere à possibilidade de suscitação de exceção de impedimento ou suspeição, a proposta não amplia as hipóteses legais já previstas no Código de Processo Penal, limitando-se a reconhecer legitimidade à autoridade policial para provocar o controle de imparcialidade do juiz na fase investigatória. Trata-se de medida alinhada aos princípios do devido processo legal, da imparcialidade judicial e da integridade da investigação.

A proposição não modifica a natureza jurídica do inquérito policial, que permanece procedimento administrativo de caráter inquisitivo, nem cria estrutura paralela de acusação. Ao contrário, busca assegurar instrumentos mínimos de controle jurisdicional aptos a garantir maior eficiência e regularidade à atividade investigativa.

Dessa forma, a medida representa aprimoramento legislativo compatível com os arts. 5º, incisos LIV e LV; 129, inciso I; e 144, § 4º, da Constituição Federal, fortalecendo o funcionamento coordenado das instituições responsáveis pela persecução penal, sem ruptura do equilíbrio constitucional.

Assim, submete-se a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

**Sala das Sessões**, em de de 2026.

Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265607239400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo



\* C D 2 6 5 6 0 7 2 3 9 4 0 0 \*